



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 56/2023

Ementa: Altera a redação do art. 75, incisos I e II, da Lei nº 965, de 31 de outubro de 2001 e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 3.918, de 28 de dezembro de 2021 e estabelece o novo plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos.

Autoria Poder Executivo

Relatoria: **VICE-PRESIDENTE - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Altera a redação do art. 75, incisos I e II, da Lei nº 965, de 31 de outubro de 2001 e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 3.918, de 28 de dezembro de 2021 e estabelece o novo plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a redação do art. 75, incisos I e II, da Lei nº 965, de 31 de outubro de 2001 e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 3.918, de 28 de dezembro de 2021 e estabelece o novo plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos.”

Consta da mensagem nº 28/2023 apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “Altera a redação do art. 75, incisos I e II, da Lei nº 965, de 31 de outubro de 2001 e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 3.918, de 28 de dezembro de 2021 e estabelece o novo plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos”.

Importante ressaltar, também, que o incluso Projeto de Lei, que altera a redação dos incisos I e II, do art. 75 da Lei nº 965, de 31 de outubro de 2001 e do inciso I, do art. 1º da Lei nº 3.918, de 28 de dezembro de 2021, bem como institui o novo plano de amortização do déficit atuarial,





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

vinculados ao plano de custeio previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Hortolândia, encontra-se em conformidade com a legislação federal.

O Projeto de Lei em apreço homologa em seu artigo 4º, a reavaliação atuarial realizada com base em dados de dezembro de 2022, atendendo ao disposto no inciso I do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98 e nos artigos 25 e 26 da Portaria MTP nº 1.467/2022, e atualiza o plano de amortização do déficit atuarial, em conformidade com o Estudo Atuarial do exercício de 2023 apresentado.

A presente proposta apresentada se permeia nas disposições contidas no inciso I, do art. 9º da Portaria MTP 1.467, de 2 de junho de 2022, em especial no que se refere ao seu início de vigência, que se assim dispõe:

“Art. 9º As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e:

I - em caso de instituição ou majoração, **serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado**, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, devendo ser mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período” (Portaria MTP 1.467/2022 - grifamos)

Como visto, a proposta apresentada é de caráter imprescindível, uma vez que, o relatório do cálculo atuarial segue as normas pertinentes da Previdência Social, prevenindo riscos e mantendo o equilíbrio das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, porquanto ainda, essa iniciativa, depende de autorização legislativa desta Casa Parlamentar.

Considerando as justificativas acima declinadas, assim como a proximidade da data de vencimento do Certificado de Regularidade Previdenciária Municipal (CRP), que recairá no dia 10 de junho de 2023, dou ao projeto o caráter de urgência, e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

Por outro lado, as doutas Comissões Permanentes - Justiça e Redação, Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Assim sendo, convém descrever o Projeto de Lei para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

Altera a redação do art. 75, incisos I e II, da Lei nº 965, de 31 de outubro de 2001 e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 3.918, de 28 de dezembro de 2021 e estabelece o novo plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos.

O Prefeito Municipal de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º O art. 75 da Lei nº 965, de 31 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75º

I - a contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas, será definida em lei específica própria.

II - a contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a ser aplicada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, relativo ao Custo Normal, incluída a taxa de administração, será definido em lei específica própria.”





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 3.918, de 28 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

I - 15,87% (quinze inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) deverão ser repassados pela Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e suas autarquias e fundações, incidentes sobre a somatória das bases de contribuição dos seus respectivos servidores em atividade, à título de contribuição previdenciária incluída a taxa de administração de 3,00% (três por cento) para o custeio das despesas administrativas do regime próprio;

Parágrafo único. A contribuição previdenciária patronal prevista no inciso I incidirá, também, sobre o abono anual.”

Art. 3º O plano de amortização do déficit atuarial a ser repassado exclusivamente pelos órgãos empregadores filiados ao RPPS, será executado conforme os valores mensais discriminados no Anexo Único desta Lei.

§ 1º O déficit atuarial apurado será amortizado por cada órgão proporcionalmente ao valor das reservas matemáticas de benefícios a conceder (RMBaC) definidas na avaliação atuarial, conforme Anexo único desta Lei.

§ 2º Os valores da tabela do Anexo Único, referente ao exercício de 2023, não dependem da folha de remuneração e serão recolhidos em 12 (doze) parcelas mensais a partir da vigência da presente Lei.

§ 3º Os valores referentes ao exercício de 2024 serão devidos a partir do décimo terceiro mês contados a partir da vigência desta Lei, e assim sucessivamente para os demais exercícios.

§ 4º O atraso no recolhimento do aporte ensejará o recolhimento adicional de multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento.

§ 5º Desde que não seja editada Lei fixando novos valores, observada nova avaliação atuarial, aqueles constantes da tabela do Anexo Único serão reajustados anualmente pelo índice IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a partir do décimo terceiro mês da vigência desta lei, aplicado o índice acumulado dos últimos 12 meses, passando o aporte a incidir sobre o valor correspondente ao mesmo ano em que for efetuado o reajuste.

Art. 4º Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial do exercício de 2023, realizado com base em dezembro de 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º A alíquota de contribuição previdenciária prevista no art. 2º e os aportes mensais de amortização prevista no art. 3º desta lei, devem ser efetuados até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de sua competência.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 3.990, de 01 de junho de 2022.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação.”

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 56/2023.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 56/2023 VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a redação do art. 75, incisos I e II, da Lei nº 965, de 31 de outubro de 2001 e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 3.918, de 28 de dezembro de 2021 e estabelece o novo plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação, Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 56/2023.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2023.

**CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE/RELATOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 29 de maio de 2023.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 56/2023

VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 75, INCISOS I E II, DA LEI Nº 965, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001 E DO ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 3.918, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 E ESTABELECE O NOVO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS.”

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE

